

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.^o , DE 2005
(Do Sr. Dimas Ramalho e Outros)

Faz equivaler à emenda constitucional a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 31 de março de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 31 de março de 1953, e ratificada pelo Brasil em 13 de agosto de 1963, em Nova York, terá equivalência às emendas constitucionais, conforme o estabelecido no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.^o 45, de 2004.

Parágrafo único. A condição da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher como parte da Constituição Federal será mencionada nas edições impressas e eletrônicas da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, trouxe como inovação ao nosso sistema jurídico a possibilidade de fazer equivaler à condição de emenda constitucional tratados e convenções internacionais sobre direitos

humanos, desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Por certo, não quis o constituinte derivado excluir dessa possibilidade os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos já aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Brasil no plano internacional antes da promulgação da Emenda n.º 45. Afinal, é inconcebível que tratados dos mais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não tenham a possibilidade de elevar-se à hierarquia constitucional, mas seus documentos complementares e subsidiários, por serem posteriores à promulgação da Emenda n.º 45, sim. Assim, caso fosse verdade que a Emenda 45 só possibilita a equivalência à condição de emenda constitucional a tratados “novos”, seria possível conferir hierarquia constitucional a documentos complementares e subsidiários, mas não a seus instrumentos principais.

Sem embargo, o texto contido no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal possibilita sim a elevação à hierarquia constitucional a tratados já aprovados pelo Legislativo e ratificados pelo Executivo, mesmo antes da promulgação da dita Emenda Constitucional. Para tanto, basta que seja apresentado projeto de decreto legislativo com esse fim, e que esse seja aprovado, em dois turnos, por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso.

Afinal, o texto constitucional não menciona nada sobre a temporalidade desses tratados. Nesse sentido, os termos “tratados” e “convenções” internacionais utilizados no texto constitucional não fazem qualquer distinção entre aqueles que necessitam ainda de abono do

Congresso e ratificação do Executivo daqueles que já foram ratificados pelo Executivo brasileiro.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo no intuito de valorizar ainda mais um dos documentos mais importantes para a proteção dos direitos humanos que é a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 31 de março de 1953. Para isso, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

Sala das Sessões, em de março de 2005.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP